Gabinete Desembargadora SÔNIA AMARAL TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0039311-20.2015.8.10.0001 1º APELANTE: EDUARDO ANTÔNIO AIRES ROLIM ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL 2º APELANTE: DIRCEU MARQUES BARBOSA ADVOGADO: DANNILO MESOUITA MORAES - MA10987-A 3º APELANTE: LUIS FERNANDO ALVES CASEMIRO ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL RELATORA: Desembargadora SÔNIA Maria AMARAL Fernandes Ribeiro EMENTA PENAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. RECEPTAÇÃO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. ESTELIONATO. PRAZO PRESCRICIONAL INTERROMPIDO PELO ADITAMENTO DA DENÚNCIA. CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA CONFIGURADO EM RAZÃO DA COMPROVAÇÃO DOS ELEMENTOS. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA PLENAMENTE DEMONSTRADAS PELAS FARTAS PROVAS DOCUMENTAIS E ORAIS CONSTANTES DOS AUTOS. I — Conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, o recebimento do aditamento da denúncia, desde que esta apresente novos fatos, interrompe o curso do prazo prescricional, cuja contagem se inicia novamente a partir da referida data. II - Não há falar em insuficiência de provas da autoria ou materialidade do crime quando os elementos dos autos e do inquérito policial complementam os depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo, mormente por serem as provas analisadas em conjunto, e não isoladamente. III - A sentença impugnada apontou de forma didática e com rigueza de detalhes todos os elementos de provas que sustentaram as condenações dos réus, restando plenamente demonstradas a materialidade dos crimes de organização criminosa, apropriação indébita, receptação e estelionato, bem como a autoria pelos acusados. IV - O reconhecimento da continuidade delitiva exige semelhança nas condições de tempo, lugar, modo de execução, dentre outras. Na espécie, ficou comprovado que houve lapso temporal superior a um ano entre os delitos de apropriação indébita de um dos réus, e que os crimes foram cometidos em contextos diferentes, assemelhando-se tão somente quanto ao modo de execução, o que não é suficiente para configurar a continuidade delitiva. V — Apelações conhecidas e desprovidas. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da Terceira Câmara Criminal, por unanimidade, e em conformidade com o parecer da Procuradoria Geral de Justiça, em conhecer e negar provimento aos recursos, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Participaram do julgamento esta relatora e presidente da Terceira Câmara Criminal, e os senhores Desembargadores Sebastião Joaquim Lima Bonfim e Gervásio Protásio dos Santos Júnior. Sala das sessões virtuais da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado do Maranhão, em São Luís-MA, julgamento finalizado aos treze dias de fevereiro de Dois Mil e Vinte e três. Desembargadora SÔNIA Maria AMARAL Fernandes Ribeiro Relatora e Presidente da Terceira Câmara Criminal (ApCrim 0039311-20.2015.8.10.0001, Rel. Desembargador (a) SONIA MARIA AMARAL FERNANDES RIBEIRO, 3º CÂMARA CRIMINAL, DJe 15/02/2023)